



Diário Oficial

Município de Vera Cruz - SP

ANO II - EDIÇÃO Nº 255

sexta-feira, 5 de julho de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE DECISÃO EM SESSÃO DE PREGÃO DE PRESENCIAL

Edital nº 030/2019

Pregão Presencial nº 005/2019

Processo Licitatório nº 013/2019

Recorrente: Raduan e Fronteira Ltda - ME

Recorridas: Famader Farmácia de Manipulação Ltda - ME, Mil Folhas Farmácia de Manipulação Homeopática Ltda - ME, Farmácia Vida de Marília Ltda - ME e Farmácia Floracell Ltda - ME

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Raduan e Fronteira Ltda - ME, referente ao julgamento das propostas apresentadas ao Pregão Presencial nº 005/2019, alusivo ao Processo Licitatório nº 013/2019.

O recurso é tempestivo, devidamente protocolado na data de 24/06/2019, sob protocolo nº 1905/2019.

Aduz, a recorrente, que foi prejudicada pela sua inabilitação devido à falta da "Declaração de que os produtos têm rótulos originais, como veiculados nas embalagens", conforme constou no edital, que exigia sua entrega no envelope de "habilitação".

Alega que, apesar de previsão editalícia, não foi disponibilizado modelo em anexo, bem como afirma que as empresas farmacêuticas possuem a obrigatoriedade de observâncias dessas disposições.

Ao final, a recorrente requer o cancelamento da desclassificação.

As recorridas não apresentaram contrarrazões.

Este é o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

A recorrente foi considerada inabilitada por não ter apresentado, no envelope nº 2 habilitação, a declaração prevista na Cláusula 6.2.c do edital, conforme exposto na Ata da Sessão.

Tal decisão está em consonância com a legislação e jurisprudência atuais quanto à impossibilidade de inclusão de novo documento na fase de habilitação.



Primeiramente vejamos o que prevê a Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui o entendimento literal do artigo acima mencionado no que tange à habilitação, conforme abaixo:

TC-20516.989.17-5 - SESSÃO DE 21/2/2018 - RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES "De igual modo, considero procedente a impugnação acerca do subitem 7.25.1, que prevê a possibilidade de substituição e apresentação de documentos de habilitação na sessão pública, para saneamento de eventuais dúvidas, falhas ou omissões, porquanto, nos termos do que foi decidido nos autos do processo 1461.989.17-0, da forma como a regra está redigida, acaba abrindo margem para o descumprimento do artigo 43, § 3º da Lei de Licitações, com a inclusão posterior de documento ou informação."

Desta forma, a decisão deste Pregoeiro na sessão de Pregão Presencial está embasada nas normas legais e jurisprudência do TCE/SP.

DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima descritos, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela recorrente, mantendo integralmente a decisão da sessão.

Desta forma, encaminho os autos à Procuradoria Jurídica para parecer e, após, para a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para julgamento definitivo.

Vera Cruz, 05 de julho de 2019.

José Honório de Oliveira Filho

Pregoeiro